



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	140\$	» 80\$
A 2.ª série	120\$	» 70\$
A 3.ª série	120\$	» 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correlo

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto n.º 48 800, que transfere verbas e abre créditos destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor no ano de 1968.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 48 854:

Estabelece o quadro e remunerações do pessoal da Assistência na Doença aos Servidores Civis do Estado (A. D. S. E.), regula o provimento do seu pessoal e insere disposições tendentes a uma melhor adaptação aos seus objectivos e à aceleração e simplificação do funcionamento dos serviços.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 23 890:

Dá nova redacção ao artigo 4.º do Regulamento de Administração da Fazenda Naval.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 48 854

Considerando ter findado o período de instalação da Assistência na Doença aos Servidores Civis do Estado (A. D. S. E.), criada pelo Decreto-Lei n.º 45 002, de 27 de Abril de 1963, e que importa, por isso, estabelecer o quadro do respectivo pessoal;

Considerando ainda que a experiência colhida durante o período de instalação aconselha a que se promovam alterações tendentes a uma melhor adaptação da A. D. S. E. aos seus objectivos e à aceleração e simplificação do funcionamento dos serviços;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro e remunerações do pessoal da A. D. S. E. são os constantes do mapa anexo a este decreto-lei.

Art. 2.º O lugar de director da A. D. S. E. será provido, em comissão de serviço, pelo período de três anos, sucessivamente renovável, mediante livre escolha do Ministro das Finanças, em indivíduo de reconhecida competência, diplomado com o curso superior adequado.

Art. 3.º — 1. Os lugares de chefe de repartição e de secção serão providos, por escolha, entre funcionários da categoria imediatamente inferior com três anos de bom e efectivo serviço ou entre diplomados com curso superior adequado.

2. O recrutamento para os lugares de primeiro-oficial e segundo-oficial será efectuado, mediante concurso de prestação de provas, entre funcionários da categoria imediatamente inferior.

3. O recrutamento para os lugares de terceiro-oficial será efectuado mediante concurso de prestação de provas, a que serão admitidos indivíduos que possuam a habilitação mínima do 2.º ciclo dos liceus ou equiparada.

4. O tesoureiro será escolhido entre os primeiros-oficiais do quadro, devendo prestar a caução de 10 000\$ junto da Direcção-Geral da Fazenda Pública.

Art. 4.º — 1. Os dactilógrafos serão recrutados mediante concurso de provas práticas.

2. Os contínuos de 1.ª classe serão escolhidos entre os contínuos de 2.ª classe que tenham boas informações de serviço.

Art. 5.º — 1. O provimento dos lugares do quadro a que se refere o artigo 1.º será feito por nomeação, mas serão providos por contrato os lugares de dactilógrafo, de telefonista e de contínuo.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original, arquivado nesta Secretaria-Geral, e o texto do Decreto n.º 48 800, publicado pelo Ministério das Finanças, Direcção-Geral da Contabilidade Pública, no *Diário do Governo* n.º 304, 1.ª série, de 27 de Dezembro findo, existe a seguinte divergência, que assim se rectifica:

No artigo 3.º, onde se lê:

Ministério das Finanças

Capítulo 8.º, artigo 89.º, n.º 1) 16 260\$50

deve ler-se:

Ministério das Finanças

Capítulo 8.º, artigo 62.º, n.º 1) 16 260\$50

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 22 de Janeiro de 1969. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

2. As nomeações para os cargos de chefe de repartição ou de secção e de terceiro-oficial terão carácter provisório durante dois anos, findos os quais o funcionário será promovido definitivamente, se tiver dado provas de aptidão para o lugar, ou exonerado, no caso contrário.

3. Se o funcionário já tiver provimento definitivo noutra repartição, manterá o direito ao mesmo durante o prazo de nomeação provisória, que, nesse caso, será reduzido a um ano; entretanto, poderá aquele lugar ser provido interinamente.

Art. 6.º Os concursos a que se refere o presente diploma serão regulamentados em portaria do Ministro das Finanças.

Art. 7.º — 1. O pessoal em serviço na A. D. S. E. será colocado no quadro a que se refere o artigo 1.º deste decreto-lei, respeitando-se, quanto possível, as categorias e lugares que actualmente ocupa.

2. A colocação far-se-á por meio de lista nominativa aprovada pelo Ministro das Finanças, a publicar no *Diário do Governo*, com dispensa do cumprimento de quaisquer outras formalidades, salvo a anotação das novas situações pelo Tribunal de Contas.

3. Até à publicação da lista de que trata o n.º 2, o pessoal em serviço na A. D. S. E. conservará a situação e remunerações que tem à data da promulgação deste diploma.

Art. 8.º — 1. Ao pessoal em serviço na A. D. S. E. inscrito na Caixa Geral de Aposentações, ou a inscrever na mesma Caixa por virtude do ingresso no quadro será levado em conta, para efeitos de aposentação, todo o tempo de serviço prestado ao Estado anteriormente à sua inscrição na Caixa, aplicando-se ao cálculo e pagamento da indemnização devida o disposto no artigo 12.º, §§ 1.º e 2.º, do Decreto-Lei n.º 26 503, de 6 de Abril de 1936, e no artigo 11.º, § único, do Decreto-Lei n.º 41 387, de 22 de Novembro de 1957.

2. É concedido o prazo de cento e oitenta dias, a partir da publicação deste decreto-lei, para o pessoal que queira beneficiar do disposto no número antecedente requerer a contagem do tempo de serviço anteriormente prestado.

3. Os pedidos serão dirigidos à Caixa Geral de Aposentações e instruídos com os documentos comprovativos.

Art. 9.º — 1. As despesas com o pessoal e com a sustentação dos serviços da A. D. S. E. serão satisfeitas em conta da verba global que para tal fim se inscrever no orçamento de despesa do Ministério das Finanças, no capítulo consignado ao Gabinete do Ministro.

2. Os fundos requisitados, bem como as receitas próprias, serão depositados na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, em conta especial, à ordem da A. D. S. E.

Art. 10.º A A. D. S. E. poderá contratar, nas condições que forem fixadas por despacho do Ministro das Finanças, o pessoal necessário para a organização do corpo de inspecção a que se refere o artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 45 002, de 27 de Abril de 1963, com o acordo do Ministro da Saúde e Assistência, no que se refere a pessoal médico e de enfermagem.

Art. 11.º — 1. Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 45 002, de 27 de Abril de 1963, e no Decreto n.º 45 688, de 27 de Abril de 1964, as matérias relativas à organização e ao modo de funcionamento da A. D. S. E. serão reguladas por despacho conjunto do Presidente do Conselho e do Ministro das Finanças, ouvido o Ministro da Saúde e Assistência, quando a sua intervenção se justifique pela natureza dos assuntos.

2. Serão reguladas por despacho do Ministro das Finanças as formalidades burocráticas dos serviços.

Art. 12.º Este decreto-lei considera-se em vigor desde 1 de Janeiro de 1969.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas* — *Lopo de Carvalho Cancellada de Abreu*.

Promulgado em 22 de Janeiro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 31 de Janeiro de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Quadro a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 854

Número de unidades	Categorias	Vencimentos	
		Grupo	Importância
1	Director	D	(a) 8 000\$00
3	Chefes de repartição	F	6 500\$00
6	Chefes de secção	J	4 500\$00
1	Tesoureiro de 2.ª classe	L	(b) 3 600\$00
11	Primeiros-oficiais	L	3 600\$00
24	Segundos-oficiais	N	2 900\$00
24	Terceiros-oficiais	Q	2 200\$00
22	Dactilógrafos	U	1 500\$00
1	Telefonista	X	1 300\$00
4	Contínuos de 1.ª classe	V	(c) 1 400\$00
5	Contínuos de 2.ª classe	X	1 300\$00

(a) Tem direito à gratificação mensal de 1000\$.

(b) Tem direito ao respectivo abono para falhas.

(c) O encarregado de dirigir o pessoal menor tem direito à correspondente gratificação mensal.

Ministério das Finanças, 22 de Janeiro de 1969. — O Ministro das Finanças, *João Augusto Dias Rosas*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Intendência dos Serviços de Administração Financeira da Marinha

Portaria n.º 23 890

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que, ao abrigo do disposto no artigo 10.º do Decreto n.º 48 819, de 31 de Dezembro de 1968, o artigo 4.º do Regulamento de Administração da Fazenda Naval passe a ter a redacção seguinte:

Art. 4.º Sempre que necessário, a Intendência dos Serviços de Administração Financeira da Marinha proporá ao Ministro da Marinha as alterações que julgue deverem ser introduzidas no Regulamento, as quais, se merecerem aprovação e forem compatíveis com as disposições legais vigentes, serão publicadas em portaria.

Ministério da Marinha, 31 de Janeiro de 1969. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.